



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 634, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação da Coordenadoria da Juventude e do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

Do Conselho

Art. 1º Fica criado no Município de Coari o Conselho Municipal de Juventude - CMJ, órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem e de assessoramento da Prefeitura Municipal nas questões relativas às políticas públicas voltadas para os jovens.

Parágrafo único. Adota-se, para efeito desta Lei, que jovem é todo ser humano na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 2º Compete ao conselho Municipal de Juventude:

I – encaminhar aos Poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos direitos dos jovens;

II – acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações governamentais e não governamentais, financiadas com recursos públicos, que causem impacto na juventude coariense;

III – participar da elaboração e definição das políticas públicas municipais de juventude;

IV – apreciar e aprovar programas anuais de políticas públicas de juventude da Prefeitura Municipal;

V – encaminhar sugestões para a elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento por Programa, que deverão obedecer a critérios participativos, no que concerne à alocação de recursos destinados à juventude do Município de Coari;

VI – fiscalizar e avaliar os governos na gestão de recursos destinados à juventude do Município de Coari;

VII – acompanhar as ações desenvolvidas pela Coordenadoria de Juventude e pelas Assessorias;

VIII – incentivar e apoiar a realização de eventos, seminários, pesquisas e campanhas direcionadas aos jovens;

IX – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

X – propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

XI – fomentar o associativismo juvenil, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – criar o cadastro das entidades que desenvolvam programas, projetos e pesquisas na área da juventude;

XIV – realizar juntamente com o Poder Executivo o Conferência Municipal de Juventude, cuja pauta principal será o Plano Municipal de Juventude;

XV – estudar, analisar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

XVI – desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

XVII – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

XVIII – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Juventude serão encaminhadas ao Executivo Municipal em tempo hábil para a elaboração da proposta de Orçamento de Governo.

CAPÍTULO III

Da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Juventude será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de forma paritária, e será constituída por 16 (dezesseis) membros efetivos, e respectivos suplentes, sendo composto da seguinte forma:

I – 08 (oito) representantes do Poder Público Municipal.

II – 08 (oito) representantes da sociedade civil.

§ 1º Entende-se como organização de juventude, para fim desta Lei, todo e qualquer grupo de jovens que se organize em torno de temáticas políticas, sociais, culturais, religiosas e esportivas, voltadas para a melhoria de qualidade de vida dos jovens.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizadas serão eleitos no Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude, a ser regulamentado por decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 3º O 1º Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude será convocado pelo chefe do Poder Executivo, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, e de seus respectivos suplentes, será de 2 (dois) anos, sendo possível a reeleição da organização com a substituição do conselheiro.

§ 5º Na composição do Conselho Municipal de Juventude deverá ser respeitada a cota de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres.

§ 6º A função de membro do Conselho Municipal de Juventude é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º Os conselheiros poderão perder o mandato, antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos:

I – por renúncia;

II – pela ausência imotivada em 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho Municipal de Juventude;

III – pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria qualificada dos membros do Conselho Municipal de Juventude;

IV – por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

§ 8º Os representantes da sociedade civil, candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser portador de título de eleitor;

II – residir no Município de Coari;

III – ter idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação do cargo;

IV – não estar ocupando cargo eletivo ou em comissão.

§ 9º Os membros do conselho serão empossados até o dia 30 (trinta) dias após o Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de juventude.

§ 10º O Poder Executivo deverá divulgar e disponibilizar lugar apropriado para a realização do Encontro Municipal de Organização e Movimentos de Juventude.

§ 11º O Conselho Municipal de Juventude terá a seguinte estrutura:

I – Comissão Executiva;

II – Comissões Especiais;

III – Assembléia de Membros.

§ 12º A regulamentação, a partir do 2º Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude em diante, será feita pelo Conselho Municipal de Juventude.

§ 13º Será eleito pela respectiva entidade ou movimento 1 (um) suplente para cada conselheiro.

CAPÍTULO IV

Da Organização e do Funcionamento

Art. 4º O Conselho Municipal de Juventude elegerá uma Comissão Executiva, formada por 3 (três) membros, sendo 1 (um) indicado pelo Prefeito e 2 (dois) pela sociedade civil, eleitos por maioria simples entre os membros.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Executiva convocar e presidir as reuniões, bem como emitir voto de desempate nas deliberações.

Art. 5º O Conselho Municipal de Juventude deverá promover semestralmente pelo menos 1 (uma) reunião ampliada e itinerante, garantindo a participação de todos os jovens interessados para debater as políticas públicas de juventude.

Art. 6º As reuniões do Conselho Municipal de Juventude serão amplas e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito à voz.

Art. 7º O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal de Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 8º Será elaborado e aprovado regimento interno do Conselho Municipal de Juventude, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua instalação.

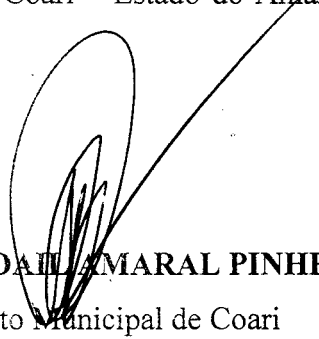
Parágrafo único. O regimento interno do Conselho deverá estabelecer as competências e os demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 9º Fica criado a Coordenadoria da Juventude, vinculado diretamente ao gabinete do prefeito municipal.

Art. 10. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares que se fizerem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Município.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coari – Estado do Amazonas, 30 de Dezembro de 2013.



MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

Prefeito Municipal de Coari